



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 177019/2016 – ASJCRIM/SAJ/PGR

**Inquérito n. 4199/RJ**

Relator: Ministro **Luiz Fux**

Investigado: Pedro Paulo Carvalho Teixeira

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ORIGINÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesões corporais qualificadas.
2. Resultado das diligências promovidas no curso deste inquérito que infirma o quadro de probabilidade da prática do crime.
3. Manifestação pelo arquivamento da investigação.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue.

**I. Relatório**

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delito de lesões corporais qualificadas pelo Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira. A apuração foi deflagrada a partir de registro de ocorrência policial formulada a pedido da suposta vítima, Alexandra Marcondes, com o seguinte teor:

**Dinâmica do Fato**

A Sra. Alexandra Teixeira vem noticiar que no dia de hoje, por volta de 17h, foi agredida por PEDRO TEIXEIRA a socos, chutes dentro de sua residência, que Alexandra não satisfeito (sic), jogou-a na parede e depois no chão, agarrando-a pelo pescoço e sacudindo-a. Que tem um filho de cinco

anos com PEDRO, de nome Marcela. Que já foi agredida outras vez por PEDRO, mas registrou em SP. Que na segunda feira, dia 01/02/2010, a declarante foi para SP visitar a família e voltou nesta sexta-feira; Que encontrou em seu quarto cabelos de mulher na cor castanho e sutiã e foi perguntar o que era aquilo e PEDRO disse que não sabia e que a mesma precisava se tratar; Que somente sua empregada Ana Paula do Nascimento presenciou outra mulher deitada na cama de casal da declarante, momento em que a mesma viajava. Que vem registrar e pedir as medidas protetivas cabíveis. E mais não disse.

O laudo de exame de corpo de delito a que foi submetida a vítima após a noticiada agressão constatou a ocorrência de lesões corporais produzidas por ação contundente, com a seguinte descrição (fls. 23/24):

... A marcha é claudicante com a perna direita, informado que é por dor na face posterior da coxa direita em virtude do fato narrado; observo, que o elemento dentário de nº 22, mostra pequena avulsão, que este perito legista não classifica como deformidade ou debilidade; apresenta escoriações avermelhadas: - na região frontal esquerda, irregular, medindo 20x10mm; - na pálpebra superior esquerda, irregular, medindo 20x10mm; - na região carotidiana direita, de formato irregular, medindo 15x05mm; - na região clavicular esquerda, linear, medindo 50mm; noto escoriações, cobertas com crosta hemáticas: - três, de formatos lineares, paralelas entre si, no terço superior da face externa do braço direito, medindo a maior 120mm e a menor mede 30mm; - no joelho esquerdo, tipo arrasto, medindo 15x10mm; percebo equimose violácea, de forma irregular, na face anterior da coxa direita, uma no terço anterior, medindo 20x10mm e a outra no terço inferior, medindo 30x15mm de extensão; o dorso da mão esquerda, próximo ao dedo indicador, mostra edema traumático;

Na manifestação inicial pela instauração do inquérito, o Ministério Público Federal requereu:



- i) nova oitiva de Alexandra Teixeira para justificar as sucessivas alterações na sua versão do ocorrido, esclarecendo o que efetivamente ocorreu;
- ii) nova oitiva de Ana Paula Bernardes;
- iii) oitiva do signatário do laudo de exame de corpo delito (fls. 14/15) para que se pronuncie acerca do parecer juntado a fls. 141/163.

As diligências foram deferidas por Vossa Excelência, nos termos da decisão a fls. 179.

A seguir, a autoridade policial providenciou as inquirições de Alexandra Mendes Marcondes (fls. 192/193 ), Ana Paula do Nascimento Teixeira Bernardes (fls. 200/201) e Roger Vinícius Ancillotti (fls. 187/188).

Ultimadas as inquirições, a autoridade policial relatou os autos, opinando pela não continuidade da apuração.

Na manifestação a fls. 227/229, o Procurador-Geral da República observou que na ocasião da instauração de inquérito requerera a inquirição do signatário do laudo de exame de corpo delito (fls. 14/15<sup>1</sup>), o perito legista Dr. Francisco J. A. Mourão, mas, por equívoco, fora ouvido Roger Vinícius Ancillotti, parecerista contratado pela defesa do congressista. Na oportunidade, insistiu na diligência indicada, por reputá-la essencial para a formação da *opinio delicti*.

Conforme despacho a fls. 233/234, a manifestação ministerial foi acolhida. Tendo em vista a inobservância, pela autoridade policial, do prazo outrora concedido para a conclusão da diligência,

---

1 Fls. 23/24, após numeração dos autos pela Secretaria da Suprema Corte.



Vossa Excelência designou o magistrado convocado pelo STF, Dr. Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, para a condução da inquirição.

Após a conclusão da diligência, vieram os autos ao Ministério Público Federal.

## II. Fundamentos

A hipótese é de arquivamento da investigação.

Com efeito, o resultado das diligências promovidas no curso deste inquérito infirma o quadro de probabilidade da prática do crime de lesões corporais qualificadas, fato que motivou a instauração da investigação.

Ouvida no intuito de justificar as sucessivas alterações na sua versão sobre os fatos, a Sra. Alexandra Marcondes foi peremptória ao negar ter sido agredida por seu então marido. Na ocasião, atribuiu as próprias lesões a movimentos de defesa de Pedro Paulo, para repelir investidas da depoente contra ele. Sustentou, ademais, que a Sra. Ana Paula, à época babá de seus filhos, não presenciou, de fato, o que ocorreu durante a discussão do casal. Atribuiu, ainda, sua primitiva versão do ocorrido ao momento conturbado vivido desde o episódio que culminou na separação. Colhe-se do próprio depoimento:

... QUE a Depoente pediu explicações sobre o que teria ocorrido e o mesmo se negava; QUE a Depoente insistiu, já de forma mais acalorada, chegando a bater nele com a mão, desferindo tapas, sempre insistindo para que ele contasse a verdade; QUE, in-



dagada se houve qualquer agressão que partiu de PEDRO PAULO, a Depoente afirma de forma categórica que não, que ele se defendia apenas, empurrando muitas vezes a depoente, que chegou a cair; QUE, salienta que PEDRO PAULO tem um porte muito maior que a Depoente; QUE, indagada se teve algum machucado em virtude deste fato, afirma que sim, mas em razão dessa tentativa de PEDRO PAULO de se defender; QUE não houve nenhuma lesão permanente em razão desses machucados; QUE após muita insistência, PEDRO PAULO quis ir embora, mas a depoente não permitiu, tirando a chave da porta; QUE nessa hora inclusive, que ele tentou sair, a Depoente novamente o atingiu com tapas nas costas; QUE depois PEDRO PAULO pegou a chave e saiu; QUE quando o mesmo estava saindo a Baba, ANA PAULA, que estava com a filha de 5 anos na piscina, chegou neste momento e entrou no apartamento; QUE a babá não presenciou de fato o que ocorreu, apenas presenciou a Depoente muito transtornada e brava; QUE indagada por que motivo registrou a ocorrência de fls. 112/113, a Depoente afirma que foi orientada por seu Advogado a registrar a queixa, mas que pode afirmar neste momento, em que as coisas estão mais calmas e superadas, que as agressões não foram causadas por PEDRO PAULO; QUE, indagada o que contou a seu advogado, isto é, se havia sido agredida por PEDRO PAULO, a Depoente diz que não se recorda, até em razão do tempo já decorrido; QUE, indagada qual o nome desse Advogado, a Depoente neste instante afirma não se recordar do nome do advogado; QUE a Depoente já teve vários advogados desde este período; QUE, mostrada a depoente as declarações de fls. 107 a 111, de 02 de setembro de 2010, a Depoente afirma que a separação foi muito traumática, em razão da divisão de bens e em relação a questão da filha e também por que ele não queria assinar o divórcio e com isso a Depoente estava muito transtornada e acabou fazendo estas declarações; QUE, indagada a respeito das Declarações feitas às fls. 48 e 49, realizada em 03 de novembro de 2015 no Ministério Público, a Depoente ratifica as informações; QUE sobre este Depoimento, indagada na parte que fala sobre agressões mútuas, a Depoente afirma que os fatos ocorreram como citado neste termo, que PEDRO PAULO na verdade acabava empurrando a Depoente para cessar as agressões, bem como tentava segurá-la;...

Corroborando o quanto dito por Alexandra Marcondes, a Sra. Ana Paula do Nascimento Teixeira Bernardes afirmou, em depoimento, não ter presenciado a discussão entre o casal. Sustentou,



também, não ter visualizado nenhum sinal de agressão no corpo de Alexandra, exceto “vermelhidões” nos pulsos e no colo. Sobre o depoimento prestado perante a DEAM (fls. 18/19), especialmente na parte em que diz ter presenciado Pedro Paulo agredir a esposa com socos e chutes, alegou ter feito aquelas declarações a pedido de Alexandra, “por ter se colocado no lugar da mesma (sic), em uma suposta traição, respeitando seu problema emocional por ocasião dos fatos” (fls. 200/201).

No que se refere aos elementos de prova técnica presentes nos autos, cumpre registrar que o parecer médico-legal de Roger Vinicius Ancillotti, contratado pela defesa do deputado Pedro Paulo, contrastou os laudos de exame de corpo delito a que foram submetidos Alexandra Marcondes (fls. 23/24) e Pedro Paulo Teixeira<sup>2</sup> (fls. 97/98). No documento, o parecerista concluiu, *verbis*:

---

2 Convém esclarecer que Pedro Paulo Teixeira também fez registrar ocorrência policial em que relatou ter sofrido agressões da então esposa, no mesmo episódio do dia 6 de fevereiro de 2010. O laudo a que foi submetido constatou, também, a ocorrência de lesões corporais por ação contundentes, assim descritas pelo perito:

“Ao exame direto realizado às 02:20h do dia 07/02/2010 apura-se: esfoliação avermelhada e linear, em posição oblíqua na região frontal à esquerda (50mm); escoriação linear e com crostas serosas na região bucinadora direita (60mm); duas equimoses violáceas sobre o filtro labial, à direita mede 20mm e à esquerda 10mm nos maiores eixos; esfoliação avermelhada e linear sobre o ramo direito da mandíbula (45mm); escoriação com crostas hemáticas na porção posterior do pavilhão auricular esquerdo (15x05mm); nove esfoliações avermelhadas e lineares, localizadas nos membros superiores, preferencialmente nas porções póstero-laterais dos antebraços (seis delas), típica daquelas provocadas pela ação das unhas, medindo em média 20mm de extensão cada, podendo corresponder a lesões de devesa devido a sua topografia; equimose avermelhada, em faixa, localizada na região cervical posterior, com centro mais pálido, medindo 80x10mm; equimose avermelhada e linear sobre o ombro direito (75mm); tumefação ovalar sobre o maléolo medial esquerdo (50mm no maior eixo), de coloração ligei-



... Em relação à parte feminina **não** foram assinalados no laudo, lesões de natureza defensiva, nem o conseqüente atendimento médico-hospitalar. Na parte masculina, **ao contrário** conforme assinalado no exame do local propriamente dito – o exame das lesões, número, local, forma, dimensões, direção, profundidade, coloração, áreas circunvizinhas e etc. – denotam-se lesões tipicamente de defesa, assinaladas no esquema de costas, na parte posterior do antebraço. Sendo assim, concluímos que as lesões provocadas no Sr. Pedro Paulo indicam que o mesmo encontrava-se posicionado em atitude defensiva. E, louvando-me exclusivamente no relatório “Laudo: IML-RJ-CMD-04796/210”, em que o perito descreve “ (...) as mãos e o restante da superfície corporal não apresentam lesões concluo, enfim, que não existem aí evidências claras de atividade agressiva por parte do Sr. Pedro Paulo...”.

O parecer contestou, ainda, o uso do termo “avulsão pequena” no laudo do exame de lesão a que foi submetida a Sra. Alexandra Marcondes. Confira-se:

a) O termo **avulsão pequena**, foi aplicado com sentido impreciso, s.m.j., no corpo do laudo IML-RJ-CMD-004798/2010, da Sra. Alexandra, quando o perito descreve: “Observo que o elemento dentário de número 22, mostra pequena avulsão, que este perito não classifica como deformidade ou debilidade, (...). Em face do conceito a cima que **avulsão** usado na odontologia se refere a um dente que foi deslocado por completo, do seu devido local na arcada dentária, portanto não cabendo **avulsão pequena**. O perito em tela “não classifica como deformidade ou debilidade”. Porque houve um equívoco, já que quando existe a avulsão, doutrinariamente haveria e com certeza não houve dano estético, sendo o elemento dentário de número 22, o dente incisivo lateral superior esquerdo, um dente da frente que tem contato com o lábio de cima, o que provocaria lesão gêngivo-labial e hemorragia, mesmo no caso de uma fissura dentária (dente quebrado). E ainda, aquele *expert*, não sentiu a necessidade de realizar laudo complementar com o serviço de odontologia legal, que é regra nesses casos. E, também não relatou nenhuma outra lesão facial no entorno ou interior da cavidade oral (vide esquema de frente e foto). O que reforça a imprecisão na aplicação de **avulsão pequena**. O elemento dentário em tela não estava avulsio-

ramente violácea; as mãos e o restante da superfície corporal não apresentam lesões”.



nado e nem mostrava sinais recentes de lesões contundentes. (grifos no original)

Os esclarecimentos prestados pelo perito legista Dr. Francisco J. A. Mourão, cuja inquirição foi requerida em razão das constatações do Dr. Roger Vinicius Ancillotti, alinham-se, em certa medida, às conclusões do parecerista contratado. É o que se vê, em especial, nos seguintes trechos do depoimento<sup>3</sup>:

(...)

J: Certo. O edema na mão é mais compatível com ataque, vamos supor, ela dá um soco, ou é mais compatível com a defesa?

P: Mais compatível com o ataque. A lesão é mais de boxeador. Boxeador geralmente tem fratura aqui (10:34-gesto)

J: Então é lesão de boxeador?

P: Isso aí. Geralmente lesão de boxeador é fratura, mas quem dá o soco na mão fica inchado aqui.

(...)

J: Agora, eu te pergunto: essa lesão no pescoço, que tipo de ataque pode causar uma lesão nessa região?

P: Ele podia estar se defendendo, estar afastando ela. Tanto é que era uma escoriação avermelhada, não tem nem sangramento. É esfoliação. É uma esfoliação.

J: É uma esfoliação.

P: Não teve sangramento.

J: É compatível com pressão?

P: Não. Pressão teria deixado dedo.

(...)

P: Poderia ter sido ele afastando ela...

J: afastando ela... começou pelo peito... e... pegando um pouco o pescoço. E aí pegou a clavícula também? Agora, e essas lesões na perna... a vítima fala que recebeu alguns pontapés. É compatível?

P: Pode ser e não. Pode ser que ela caiu. Ela tem uma lesão aqui de arrastar o joelho... ela pode ter caído e machucou a perna também.

<sup>3</sup> A transcrição do áudio da audiência a seguir reproduzida foi fornecida pela defesa (fls. 242/255).



J: Agora, eu estou olhando aqui no laudo e ela teria algumas escoriações no braço, dessas que são crosta hemática. Crosta hemática é aquela famosa casquinha...

P: Casquinha...

J: dessas que seriam escoriações lineares. O outro laudo, que comenta o seu, ele sugere que aquilo ali poderia ser uma auto lesão.

P: Pode ser, é que eu não sei se a vítima é canhota ou não, não sei. Mas também podia ser o próprio, a lesão de autor de ter se defendido afastando ela e... eu não sei qual o tamanho da unha dele...

J: O fato de ser paralelos e uniformes...

P: É típico de unha.

J: é típico de unha.

P: Agora, quem geralmente tem unha grande é mulher... não sei se ele tinha unha grande.

J: Poderia ser um instrumento, tipo um garfo, ou alguma coisa na parede pontiaguda.

P: Pode. Pode. Pontiaguda. Pode ser. Esbarrou na parede, costa da parede.

(...)

J: Agora, a vítima não tem nenhuma lesão no dorso?

P: Não tem no dorso.

J: Isso significa que ela enfrentou alguém, é?

P: Pode ser.

J: Não foi uma lesão, assim, numa fuga:

P: Ou que ele bateu de costas...

J: É que o outro envolvido apresenta lesão no dorso. O senhor não o examinou, mas ele apresentava uma lesão... uma escoriação com crosta, ou seja, casquinha, na região próxima ao pavilhão auricular e uma quimose na nuca. Agora, essa da orelha seria uma escoriação na parte de trás da orelha, não é?

(...)

P: Isso seria ele agredido por trás!

J: Isso é compatível, por exemplo, com a pessoa que vai agarrar pela orelha e aí tem uma unha e...

P: Pode ser.

(...)

Sobre a utilização do termo “avulsão pequena”, contestada pelo perito contratado, o Dr. Francisco José admitiu ter-se equivocado:



P. Eu infelizmente coloquei o termo errado. Eu fui fazer exame nessa pessoa às duas horas da manhã depois de um exaustivo trabalho lá no IML. Naquela época a gente fazia auto. A gente via e descrevia. E tinha que colocar direto no laudo. E a primeira palavra que veio na minha cabeça foi a tal avulsão. Tinha uma pequena falha dentária, não sei se é um desgaste do dente dela ou perda de substância, mas avulsão eu estou ciente hoje que eu coloquei o termo errado.

Avulsão deu uma magnitude grande, que se estende à ideia de dente extraído, que ela perdeu um dente, mas ela não tinha expressão médico legal de uma extração dentária de uma avulta. Ela não tinha amolecimento do dente, não tinha sangramento gengival, não tinha lesão nos lábios, não tinha lesão na mucosa interna da boca e não tinha lesão perioral. Pra filiar o evento antecedente a lesão que ela alegou.

Como se vê, com as diligências cumpridas no curso deste inquérito, ganhou peso a tese defensiva no sentido de que as lesões verificadas em exame de corpo de delito a que foi submetida a suposta vítima seriam decorrentes de atitude defensiva do investigado.

O delito previsto no art. 129 do Código Penal consiste em *“ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”*. Já o parágrafo §9º estabelece que *“se a lesão for praticada por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*

Assim, além de realizar os elementos objetivos descritos no tipo, é preciso que a conduta do autor seja praticada com vontade consciente de atentar contra a higidez física da vítima. Em outras palavras, é imprescindível não só a constatação de lesões no ofendido, como também que estas tenham sido provocadas pelo autor



de forma dolosa. Não foi o que as provas dos autos revelaram no curso da instrução, mesmo após a realização de todas as diligências possíveis para a elucidação dos fatos aqui investigados.

Nesse cenário, não há justa causa para prosseguir com a apuração.

### **III. Conclusão**

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo arquivamento da investigação.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

